

# Três Anos de Avanços na Defesa da Mulher na Política: a Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher

*Three years of progress in defending women in politics:  
the law to combat political violence against women*

## CLAUDIA SIMÕES

### **Sobre a autora:**

**Claudia Simões.** Cláudia Simões Madeira formada em dezembro de 2002, é uma advogada inscrita na OAB-SP n.º 220.260, especialista em Direito Eleitoral e militante da área desde 2008, com experiência em campanhas municipais. Pós-graduada pela Escola Judiciária Paulista Eleitoral.

### **RESUMO**

No Brasil há um número diminuto de mulheres na política e dentre os fatores culturais, financeiros e machistas há o fato do ambiente violento para a mulher na política. Neste contexto, foi sancionada a Lei nº 14.192/21, que trata do combate à violência política de gênero. A divulgação da lei é necessária para a conscientização das mulheres na política para que possam se encorajar e superar o medo de apresentar a denúncia das agressões que sofrem nas campanhas eleitorais e exercício de direito e de suas funções públicas. Em apenas três anos e uma eleição, a lei já alcançou números inéditos de denúncias e de condenações privativas de liberdade dos agressores. A Lei n.º 14.192 representa um avanço importante na busca de uma sociedade mais justa e paritária.

**Palavras-chave:** Violência política de gênero. Lei 14.192/21. Campanha Eleitoral.

### **ABSTRACT**

In Brazil there is a small number of women in politics and, among the cultural, financial and sexist factors, there is also the violent environment for women in politics. In this context, the Law No. 14,192/21 was sanctioned. It deals with combating gender-based political violence. Disclosure of the law is necessary to raise awareness among women in politics so that they can be encouraged and overcome their fear of coming forward and reporting the attacks they suffer during electoral campaigns and in the exercise of their rights and their public functions. In just three years and one election, the law has already reached unprecedented numbers of complaints and custodial sentences for attackers. Law n. 14,192 represents an important advance in the search for a fairer and more equal society.

**Keywords:** Political gender violence. Law 14.192/21. Electoral Campaign.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência praticada contra a mulher na política é um dos motivos mais evidentes do afastamento da mulher da participação política e conseqüentemente há uma sub-representação do eleitorado feminino em todas as instâncias legislativas, sendo necessário tratar do assunto cada vez mais e sob os demais prismas pertinentes ao assunto para que possa ser explorado em sua totalidade. O presente artigo se interessa em observar a efetividade da norma em seus três anos de vigência.

Sancionada em agosto de 2021, a Lei nº 14.192<sup>1</sup> é um marco na luta contra a violência política de gênero no Brasil. Em seus três anos de existência, a lei tem sido um pilar na defesa da dignidade e dos direitos das parlamentares femininas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas sem medo de agressões.

A criação desta lei ocorreu em um momento crucial, quando a violência política contra mulheres estava crescendo de maneira alarmante, dificultando sua participação e o exercício pleno dos direitos políticos. Com essa legislação, o Brasil deu um passo gigante para assegurar que as mulheres possam participar da política em um ambiente de respeito e segurança.

O presente artigo visa prestigiar a norma que enfrentou um dos principais motivos de afastamento feminino da política, ao criminalizar os atos de violência contra mulher na política em razão do gênero e, respectivamente, o desdobraimento do desprezo pela mulher, seja em razão da cor, raça, idade, gênero, religião, sexualidade, regionalidade, entre outros motivos de impedimento do livre exercício de direito fundamental da mulher estar e permanecer na política.

A doutrina sobre a lei é inexistente, motivo pelo qual a autora usou para referência geral ao objetivo do estudo a legislação anterior à publicação da lei e coletou alguns julgados com base na referida legislação.

O objetivo de se enaltecer a lei é torná-la mais evidente, que as mulheres na política possam tomar posse e ciência deste poderoso instrumento legal, criar coragem para realizar as denúncias das violências sofridas durante a campanha eleitoral e durante o exercício de seu mandato eletivo.

Os primeiros resultados da aplicação da norma já renderam multas, prisões e uma inelegibilidade por reflexo da prisão por demonstrar menosprezo pela mulher na política. Inicialmente, a leitora observará o contexto da lei de combate à violência política de gênero e saberá quais os casos em que a lei já foi utilizada pela Justiça Eleitoral e quais os impactos destes julgados no resultado final do combate à violência política de gênero.

## 2. CONTEXTO E OBJETIVOS DA LEI

A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher é uma resposta aos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>2</sup>, em 2002.

Muito antes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil já era signatário da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, a 31 de março de 1953.

Na referida convenção, ratificada no mesmo ano, o Brasil já tomava para si o mandamento legal de que as mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição. (ar. 3º).

Ou seja, desde o período da ditadura militar as mulheres já tinham condições legais de disputar as eleições e de ocupar todos os cargos públicos e funções públicas sem qualquer distinção em virtude de gênero. Mesmo assim, as mulheres sempre foram alvo de ações que criam obstáculos à sua participação nos espaços de poder.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm)

<sup>2</sup> [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/dec%204.377-2002?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/dec%204.377-2002?OpenDocument)

<sup>3</sup> [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Mulher/convencao\\_sobre\\_os\\_direitos\\_politicos\\_da\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm)

Ao passar das décadas, a participação das mulheres continuou muito baixa, sendo necessário um esforço do Legislativo para criar mecanismo de garantia de participação da mulher na disputa de cargos eletivos, ou seja, percentual de reserva de vagas nas campanhas eleitorais.

O mando constitucional igualando as mulheres ao homens perante a lei, não foi suficiente para garantir a participação feminina na política, sendo necessário o incremento legal com a Lei n.º 9.100/95<sup>4</sup>, em seu artigo 11, §3º, trazia a seguinte redação: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”

O dispositivo tem dois pontos fundamentais. O primeiro, quanto ao percentual de passou de 20% para 30%, aumentando conseqüentemente a quantidade do número de mulheres as campanhas eleitorais por força da Lei n.º 9.504/97<sup>5</sup>, a Lei das Eleições. Esse aumento de 10% é um avanço para ampliar a participação da mulher nas campanhas eleitorais e, conseqüentemente, ocupar os cargos de representação e de direção do Poder Executivo, fortalecendo a presença feminina na política e nos espaços de poder.

O segundo ponto importante da política afirmativa de aumento da presença feminina na política foi a transição de reserva de vaga para obrigatoriedade do preenchimento de 30% das vagas por mulher, através da Lei n.º 12.034/09<sup>6</sup>, que alterou a Lei das Eleições.

A substituição da expressão “deverá reservar”, no texto anterior, para o imperativo “preencherá” acrescentou uma dinâmica muito favorável às mulheres. Ao obrigar a agremiação política a lançar mais mulheres na disputa eleitoral, obriga-se, conseqüentemente, a agremiação a formar lideranças femininas, para que possam estar aptas às referidas disputas.

Mas, infelizmente, a obrigatoriedade do preenchimento da cota de gênero, subjugou a finalidade da ação afirmativa, surgindo a figura da candidata laranja, ou seja, o lançamento de candidaturas femininas para cumprir a cota de gênero, sem ter a intenção de concorrer ao cargo em disputa.

Entretanto, a ação afirmativa segue em sobrevida e há candidaturas femininas reais e com ganas de disputa, são essas candidaturas que são as mais vulneráveis a sofrerem atos de violência política de gênero.

São atos de ataques pessoais, apagamento de carreira, histórico e experiência que dão credibilidade a sua competência para ocupar o cargo em disputa. Inclui-se neste momento, a violência financeira, quando o partido político deixa de repassar os recursos públicos destinados às campanhas femininas.

Os ataques às mulheres na política ficam mais intensos a cada eleição, em especial nas eleições de 2014, marcadas por ataques pessoais à candidatura feminina à reeleição presidencial. No ano de 2018, tivemos o assassinato de uma vereadora carioca em virtude do exercício de suas funções legislativas<sup>7</sup>.

As eleições municipais de 2020 foram as eleições mais violentas contra as mulheres que sofreram violências de toda sorte, em especial no ambiente virtual. Falsas acusações de cunho religioso, circulação de imagens criadas por inteligência artificial em situações de cunho sexual, promessas de violência de cunho físico e sexual foram as violências mais cometidas contra as mulheres. Essas são as informações trazidas por uma série de artigos da revista eletrônica Gênero e Número<sup>8</sup>.

Mesmo após ultrapassadas todas as adversidades da campanha eleitoral, quando eleitas, as mulheres continuam a enfrentar toda sorte de violência política de gênero. O caso mais notável foi o da deputada estadual de São Paulo que sofreu importunação sexual em plena sessão, a vista de todos<sup>9</sup>.

Diante de tantos casos de violência política de gênero, observou-se que as mulheres poderiam se socorrer nas legislações diversas do cunho eleitoral. As leis mais invocadas para reprimir as violências eram, e são, o Código Eleitoral<sup>10</sup>, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do

<sup>4</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.)

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)

<sup>7</sup> A vereadora carioca Marielle Francisco da Silva foi assassinada em 14 de março de 2018.

<sup>8</sup> <https://www.generonumero.media/dados-abertos/>

<sup>9</sup> Trata-se de Ação Penal Processo 0010697-27.2023.8.26.0050 TJSP.

<sup>10</sup> Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)

Idoso, mas esta gama legal não possui o viés de proteção política das mulheres. Esta legislação não persegue a garantia da livre participação das mulheres na política.

Antes da Lei nº 14.192, a violência política de gênero era frequentemente negligenciada pelas leis brasileiras, pela ausência da premissa da ação afirmativa da preservação da mulher em espaços de poder. Mulheres em posições de poder enfrentavam ameaças, agressões e discriminações que não eram devidamente reconhecidas ou punidas. Com a nova lei, foram introduzidos mecanismos rigorosos para prevenir, reprimir e combater essas práticas, proporcionando maior proteção às mulheres na política.

A nova lei, protege as mulheres desde os debates eleitorais até o exercício de seus direitos políticos e funções públicas, garantindo a participação da mulher na política sem barreiras preconceituosas e sem obstáculos que a impeça de exercer a liberdade pública fundamental das mulheres.

A lei criminaliza atos de violência política de gênero, punindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades políticas fundamentais das mulheres, baseados em seu gênero.

A lei estabelece normas para reprimir a violência política contra a mulher; nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, ao definir como violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (art. 3º).

As ações que configuram atos de violência política de gênero incluem retirar microfone da mão de uma mulher, bem como desligar o microfone, além de lhe falar aos gritos proferindo ofensas pessoais com o intuito de calar a voz da mulher. Muito comum são os ataques ao posicionamento defendido pelas mulheres através de críticas desconstrutivas, como comparar a mulher ou sua luta a elementos negativos.

Essas ações são passíveis de ações penais no combate a violência política de gênero, visando não só punir o agressor, como também estimular a criação de um ambiente sadio e igualitário entre homens e mulheres. A lei também trata da fraude à cota de gênero, no momento em que assegura a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais, ou seja, neste contexto, não cabe candidaturas femininas fictícias.

A norma também garante os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Ou seja, não existe mais nenhum motivo de cunho pessoal, etário, religioso, cultural, socioeconômico, escolar, racial, dogmático, social, sexual, de saúde, familiar, etnia, de ancestralidade, cor, regionalidade, gênero, profissional, ou qualquer outro motivo que poderia gerar algum tipo de impedimento da participação da mulher na política.

A lei modificou o Código Eleitoral no tema propaganda eleitoral para criminalizar a divulgação, durante o período de campanha eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e que são capazes de exercer influência perante o eleitorado, que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

A proibição da propaganda eleitoral inverídica se estende não apenas à quem a divulga, mas também para quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas. Quem repassa a falsa informação tem a responsabilidade solidária na prática do crime contra a mulher na política, não sendo mais possível aceitar o entendimento de que o ataque ao adversário de seu escolhido seja para angariar votos e a consequente a vitória nas eleições.

A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou se for transmitido em tempo real, pois são os meios de maior alcance de pessoas, sendo elas consumidoras ou não de informações político-eleitorais.

A criação deste dispositivo faz frente às situações já mencionadas, em que candidatas, durante a campanha eleitoral, teriam 45 dias para divulgar suas propostas de melhoria da cidade ou do Estado, além de dar visibilidade ao cargo que concorrem. No entanto, na prática, elas ficam dias se defendendo de falsas acusações, informações que causam prejuízos a si mesma e a sua família, bem como por muitas vezes, as fazem desistir da campanha eleitoral.

A lei de combate à violência política de gênero é um divisor de águas na defesa da mulher na política, ao colocar holofotes em atos que sempre são praticados contra a mulher, com o intuito de calá-las, afastá-las do debate, excluí-las do exercício do poder.

Agora, poderá causar a reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa, o ato de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Este crime eleitoral é tão severo, que, quando não substituído por pena alternativa, poderá gerar a inelegibilidade do agressor, caso seja um parlamentar, ou político com pretensões eleitorais. Além disso, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante; mulher maior de 60 (sessenta) anos e mulher com deficiência.

A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres na esfera política brasileira. Ao enfrentar uma realidade onde a presença feminina na política sempre foi marcada por desafios e discriminação, esta lei emerge como uma resposta necessária e eficaz. A partir do momento em que o Brasil ratificou compromissos internacionais para a igualdade de gênero e adotou políticas afirmativas, como a reserva de vagas e a obrigatoriedade de candidaturas femininas, o cenário começou a mudar. No entanto, a violência política de gênero, em suas várias formas, continuava a ser uma barreira persistente.

A nova legislação, ao introduzir mecanismos rigorosos e específicos para a prevenção e repressão de práticas violentas e discriminatórias, oferece uma proteção mais robusta às mulheres em campanhas eleitorais e no exercício de funções públicas. A criminalização de atos de violência política, incluindo ataques pessoais e discriminação baseada em gênero, cor, raça ou etnia, é um passo crucial para assegurar um ambiente mais justo e igualitário.

Além disso, a lei não apenas penaliza os agressores, mas também visa a criar um ambiente onde a participação feminina na política possa florescer sem as barreiras impostas por preconceitos e violências. A inclusão de penas severas para crimes de violência política de gênero e a responsabilidade solidária na divulgação de informações falsas são medidas que fortalecem a integridade do processo eleitoral e protegem as mulheres contra injustiças que poderiam desestimulá-las de participar ativamente da política.

Em suma, a Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher não apenas reflete um avanço legislativo, mas também simboliza um compromisso renovado com a equidade e o respeito à presença feminina no poder. A sua implementação efetiva é fundamental para garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos, contribuir com suas perspectivas e participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A luta contra a violência política de gênero é, portanto, uma luta pela verdadeira democracia e pela valorização da diversidade nas esferas de decisão pública.

## 2. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO EM NÚMEROS

A violência política não é novidade e afeta não apenas mulheres, mas também homens e pessoas transexuais. De acordo com o Observatório da Violência Política e Eleitoral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO<sup>11</sup>, entre o segundo trimestre de 2021 e o segundo trimestre de 2024, foram realizados 1.252 tipos de violência política contra lideranças públicas e partidárias, sendo 1.005 contra homens e 247 contra mulheres.

No âmbito do Ministério Público Federal, de dezembro de 2021 foram apresentadas 67 representações apresentadas à Justiça Eleitoral pelo Grupo de Trabalho sobre casos de Violência Política de Gênero<sup>12</sup>. As formas mais comuns de violência envolvem humilhação, constrangimento, ameaças e prejuízos a candidatas ou mandatárias em razão de seu gênero.

Um artigo da ONU de dezembro de 2023, escrito por Paula Tavares e Gustavo Borges, intitulado “A violência política e a desinformação de gênero no Brasil”, revelou que 74% das prefeitas so-

<sup>11</sup> <http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20n%C2%BA%2018-%20Abril-MaioJunho%202024.pdf>

<sup>12</sup> <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>

freram com a divulgação de informações falsas, 66% foram alvo de discursos de ódio nas mídias sociais e 58% sofreram assédio ou violência política por serem mulheres<sup>13</sup>.

Embora esses números possam parecer modestos, dada a estrutura patriarcal da política brasileira, é crucial aumentar a divulgação da Lei nº 14.192 para encorajar mais mulheres a denunciar a violência política. A condenação dos agressores não só prevê sanções penais, mas também serve como um alerta educativo para desencorajar comportamentos misóginos e promover um ambiente político livre de violência de gênero.

A importância da divulgação da Lei nº 14.192 é evidente para assegurar que as mulheres conheçam seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis. Campanhas de conscientização, formação de agentes públicos e divulgação em mídias sociais e tradicionais são essenciais para garantir que a lei seja amplamente conhecida e aplicada. A visibilidade da lei e dos casos de sucesso em sua aplicação pode inspirar mais mulheres a buscar justiça e proteção contra a violência política.

### 3. A IMPORTÂNCIA DA DIVULGAÇÃO DA LEI

O relatório da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>14</sup>, das Eleições 2020, indicou que a violência é um dos obstáculos que impede a participação da mulher na política.

No relatório há o item da desinformação, ou seja, a proliferação de notícias falsas contra as mulheres. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teve seus esforços de combate às Fake News reconhecidos pela MOE/OEA. Ao lado desse combate, o TSE também foi o único ente público que efetivamente realizou a divulgação de combate a violência política de gênero, abrindo suas portas para receber as denúncias de violência sofrida pelas candidatas e eleitas.

Além de reconhecer as ações da Justiça Eleitoral, o relatório da MOE/OEA recomenda, na página 105, que “as autoridades eleitorais, a sociedade civil e organismos internacionais promovam campanhas de conscientização sobre a violência política contra as mulheres.” Portanto, a divulgação da Lei nº 14.192 é fundamental para que mais mulheres se sintam encorajadas a denunciar a violência política de gênero. Muitas vezes, a falta de conhecimento sobre os direitos e os mecanismos de proteção disponíveis impede que as vítimas busquem ajuda e justiça.

Para além da divulgação da lei pela Justiça Eleitoral, cabe ao partido político também fazê-lo, por força do Art. 15, inciso X, da Lei dos partidos políticos, portanto, o estatuto do partido passa ter a obrigatoriedade de meios de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Assim, se o estatuto deve ter meios de prevenção à violência política de gênero, a propaganda da lei dentro de sua sede, entre seus filiados, entre seus parlamentares, passa a ser uma obrigação e poderá ser exigida por suas filiadas. Campanhas de conscientização, formação de agentes públicos e divulgação nas mídias sociais e tradicionais são essenciais para que a lei seja amplamente conhecida e aplicada.

Exige-se também a repressão à violência entre seus filiados, quer sejam parlamentares ou não; o partido tem se utilizado da prática de omitir quando a violência ocorre, na esperança de que a mulher esqueça o mal sofrido ou, se muito grave, que o Ministério Público se encarregue da punição ao agressor. Quando muito, dependendo da repercussão política da violência, o agressor é expulso do partido; mas essa expulsão não impede que este homem filie-se a outro partido e siga com a vida política, como se nada tivesse acontecido.

O ambiente mais propício à prática de violência política de gênero é a tribuna das casas legislativas, ora, sem muita pesquisa é possível se lembrar de casos em que as mulheres tiveram seus mandatos atacados, seus microfones desligados e até arrancados de suas mãos.

Cabe à casa legislativa acionar o conselho de ética, a lei orgânica do município ou constituição estadual e federal, mas também realizar campanha de prevenção e combate contra a violência política de gênero, além de implementar defensoria da mulher e proporcionar ambiente seguro para que as mulheres possam realizar as denúncias dos males que sofrem, em virtude de ser mulher.

<sup>13</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/254989-artigo-viol%C3%AAncia-pol%C3%ADtica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-brasil>

<sup>14</sup> <https://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf>

A visibilidade da lei e dos casos de sucesso em sua aplicação pode inspirar mais mulheres a denunciar agressões, sabendo que estarão protegidas e que seus agressores serão punidos.

Em suma, as eleições brasileiras são observadas por organismos internacionais e foi constatado que a violência política impede a participação das mulheres na política e que a proliferação de notícias falsas contra mulheres foi combatida pela Justiça Eleitoral. Diante disso, a MOE/OEA recomendou a promoção de campanhas de conscientização sobre a violência política contra mulheres. Daí a importância da divulgação da Lei nº 14.192, o que é crucial para encorajar mais mulheres a denunciar as violências sofridas.

A campanha de conscientização começa nos partidos políticos, que têm a obrigação de atuar para prevenir e combater a violência política de gênero. Além da Justiça Eleitoral e dos partidos, cabe às casas legislativas prover a visibilidade da lei de combate a violência política de gênero.

Por fim, independentemente das ações dentro do partido, das ações administrativas, a mulher vítima de violência política de gênero pode ir à Justiça Eleitoral ou diretamente ao Ministério Público<sup>15</sup>. É o que nos ensina Gonçalves (2028, p. 189).

“O art. 356 do Código Eleitoral determina que: ‘Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.’ Em teor idêntico, a Resolução nº 23.363/2010, do TSE, sobre crimes eleitorais. Uma interpretação desse comando mais consentânea com os ares da Constituição de 1988 dirá que, ao invés de dever, o cidadão tem a possibilidade de levar, ao conhecimento do juiz eleitoral e, se preferir, diretamente ao Ministério Público Eleitoral ou à polícia, fato delituoso eleitoral de que tenha notícia. Se os fatos forem levados ao juízo eleitoral, este deverá encaminhá-la ao parquet eleitoral. As informações dadas ao Ministério Público Eleitoral, constatadas por ele mesmo, de ofício, ou presentes em inquérito policial ou qualquer peça de informação, deverão aparelhar a ação penal pública, cujo prazo é de dez dias.” (p. 189-190)

#### 4. CASOS EMBLEMÁTICOS E IMPACTOS DA LEI

Desde a implementação da Lei nº 14.192, vários casos de violência política foram julgados, resultando em condenações e sancionamentos significativos. Veremos abaixo alguns dos casos mais notáveis.

O primeiro caso com base na Lei refere-se à violência ocorrida na Câmara Municipal de Pedreiras (MA). Durante uma plenária, o vereador Emanuel Nascimento arrancou o microfone das mãos de Katyene Leite, enquanto ela discursava. Houve acordo da suspensão condicional do processo<sup>16</sup>.

A primeira sentença condenatória veio do TRE do Ceará. O vereador Francisco Maurício da Silva Martins foi condenado por ofender gravemente as deputadas estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena em uma conversa no Facebook. A pena foi substituída por prestação de serviço comunitário e sanção pecuniária<sup>17</sup>.

A condenação com base na lei de combate à violência política de gênero, com ênfase na questão da transversalidade da lei, foi a do Rodrigo Martins Pires de Amorim, deputado estadual do Rio de Janeiro, que, no uso da tribuna na Assembleia Estadual, proferiu ofensas homofóbicas contra a vereadora da cidade de Niterói, Benny Briolly. A pena de reclusão aplicada ao caso foi convertida em prestação de serviços para ajudar a assistir pessoas em situação de rua e multa de 70 salários mínimos.<sup>18</sup>

E o mais novo nome lançado ao rol de agressores de mulheres na política é Lucélio Alves de Araújo. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o condenou por ter constrangido, humilhado e perseguido, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, a deputada estadual Camila Toscano, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar sua campanha à reeleição; e o condenou ao cumprimento da pena de reclusão por 1 ano e 10 meses e a 60 dias de multa.

<sup>16</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600099-71.2021.6.10.0009 TRE/MA

<sup>17</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009 TRE/CE

<sup>18</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600472-46.2022.6.19.0000 TRE/RJ

A condenação com base na lei de combate à violência política de gênero, com ênfase na questão da transversalidade da lei, foi a do Rodrigo Martins Pires de Amorim, deputado estadual do Rio de Janeiro, que, no uso da tribuna na Assembleia Estadual, proferiu ofensas homofóbicas contra a vereadora da cidade de Niterói, Benny Briolly. A pena de reclusão aplicada ao caso foi convertida em prestação de serviços para ajudar a assistir pessoas em situação de rua e multa de 70 salários mínimos.<sup>18</sup>

E o mais novo nome lançado ao rol de agressores de mulheres na política é Lucélio Alves de Araújo. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o condenou por ter constrangido, humilhado e perseguido, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, a deputada estadual Camila Toscano, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar sua campanha à reeleição; e o condenou ao cumprimento da pena de reclusão por 1 ano e 10 meses e a 60 dias de multa.<sup>19</sup>

Vale lembrar que a referida condenação, implica na inelegibilidade de Célio Alves por se tratar de decisão de um colegiado, nos termos do art. 1<sup>a</sup> I 'j' da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

Esses casos mostram o impacto positivo da lei, incentivando mais mulheres a denunciar abusos e buscar justiça. Outro caso emblemático da violência política de gênero que precisa ser relatado é o caso da vereadora carioca transexual, que se elegeu democraticamente, mas precisou deixar o país para não ser morta, por causa do cargo. Ao retornar ao Brasil, ela tomou posse sobre a proteção de escolta armada.

## 5. CONCLUSÕES

A Lei n<sup>o</sup> 14.192 é um avanço significativo na luta contra a violência política de gênero no Brasil. Embora já tenha trazido muitos benefícios, sua implementação contínua e o fortalecimento das iniciativas educacionais e culturais são essenciais para criar um ambiente político mais inclusivo e igualitário.

A participação plena das mulheres na política é vital para uma democracia saudável e representativa. A luta contra a violência política de gênero deve ser constante e envolver toda a sociedade para garantir que as mulheres possam contribuir de forma plena e igualitária para o processo político brasileiro.

Promover a igualdade de gênero na política não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo crucial para fortalecer a democracia e assegurar que as decisões políticas reflitam as necessidades e perspectivas de toda a sociedade. A Lei n<sup>o</sup> 14.192 é um marco inicial, mas a jornada para eliminar a violência política de gênero e promover a verdadeira igualdade de gênero deve continuar, com esforços coordenados e sustentados por todos os envolvidos. Quanto maior for a efetividade dessa lei, maior será a participação das mulheres na política, contribuindo para um sistema político mais justo e representativo.

---

<sup>18</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral n<sup>o</sup> 0600472-46.2022.6.19.0000 TRE/RJ

<sup>19</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral n<sup>o</sup> 0600027-09.2022.6.15.0010 TRE/PB

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

In: Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, v. 1, f. 189, 2015. 219 p.

Borba, Felipe (Coord.). **Observatório da violência política e eleitoral no Brasil**. Boletim Trimestral, Rio de Janeiro, 30 junho de 2024. Disponível em: <http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20n%C2%BA%2018-%20Abril-Maio-Junho%202024.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. 009ª Zona Eleitoral de Pedreiras/MA. **Ação Penal Eleitoral**. Promotoria eleitoral do Estado Maranhão. Emanuel Anselmo Nascimento. Rel. Claudilene Moraes de Oliveira. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600099-71.2021.6.10.0009>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 249, de 10 de fevereiro de 2015**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015). Acesso em: 3 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Decreto n. 4.377, de 12 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 52.476, de 11 de setembro de 1963**. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas..> Acesso em: 31 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 14192, de 03 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, 04 de agosto de 2021.

Brasil. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. Constituição Federal. **Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 9.100, de 28 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art...](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art...) Acesso em: 9 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 9.504, de 29 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 11.340**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, 07 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

Brasil. Senado. **Projeto de Lei n. 5613, de 04 de fevereiro de 2020**. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Criminal n. 0010697-27.2023.8.26.0050**. Justiça Pública. Fernando Henrique Cury. Relator: Dra. Danielle Galhano Pereira da Silva. Julgamento em 06 de dezembro de 2023. Diário Oficial, 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral Ceará. Recurso Eleitoral. Crime Eleitoral. **Artigo 326-B do Código Eleitoral**. Sentença de primeiro grau que condenou o acusado pelo crime de violência política de gênero. Tipificação. Vereador. Não há incidência de imunidade parlamentar. Dosimetria da pena. Agravante. Vítima idosa. Redução da pena de multa. Aplicabilidade do artigo 286 do Código Eleitoral. Reforma parcial da sentença. Ação Penal Eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Francisco Maurício da Silva Martins. Relator: Des. Francisco Gladysson Pontes. Julgamento em 06 de novembro de 2023. Diário Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600036-86.2023.6.06.0009>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Criminal. Crime Eleitoral. **Violência política de gênero**. Sentença absolutória. Ausência de enquadramento da conduta ao tipo do art. 326-B do Código Eleitoral. Irresignação. Perfeita subsunção da conduta praticada ao tipo penal. Reforma da sentença para condenar o acusado pela prática do crime de violência política de gênero. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Regime inicial de cumprimento aberto. Provimento parcial do recurso. Ação Penal Eleitoral n. 0600027-09.2022.6.15.0010. Ministério Público Eleitoral. Lucielio Alves de Araújo. Relator: Des. José Ferreira Ramos Júnior. Diário Judicial Eletrônico, 08 de julho de 2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600027-09.2022.6.15.0010>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral Rio de Janeiro. Penal e processual penal. **Crime de violência política de gênero imputado a Deputado Estadual que, ao discursar na tribuna da assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proferiu palavras ofensivas à dignidade da vereadora de preliminar defensiva rejeitada**. No mérito, autoria incontroversa. Presença do elemento subjetivo especial do tipo penal consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato parlamentar da vítima. Não incidência da imunidade parlamentar. Condenação à pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão. Além da multa. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afastamento das causas de aumento de pena indicadas na denúncia. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sem perda de mandato. Ação Penal Eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Rodrigo Martins Pires de Amorim. Relator: Des. Peterson Barroso Simão. Julgamento em 02 de maio de 2024. Diário Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600472-46.2022.6.19.0000>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Instituto Marielle Franco. **Quem é a Marielle**. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Tavares, Paula; Borges, Gustavo. **A violência política e a desinformação de gênero no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/254989-artigo-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2024.